



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 - Edição nº 009/ 2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Publicação: Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 011/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 000332/2022, 000334/2022, 018966/2021, 019015/2021, 019026/2021, 019068/2021, 019132/2021, 019133/2021, 019683/2021, 019717/2021, 019766/2021, 019861/2021, 000063/2022, 018828/2021, 019081/2021, 019157/2021, 019327/2021, 019630/2021, 000199/2022, 019070/2021 e 019563/2021,

RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo elencados, Auditores de Controle Externo, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, conforme abaixo discriminado:

SERVIDORES	MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO
Maricildes Dantas Coutinho	87.821-9	Téc. de Cont. Externo	31/01 a 30/06/2022
Antônia Meira Brandão Cardoso	97.532-X	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Djenane de Melo Rodrigues	96.868-4	Aud. de Cont. Externo	01/02 a 30/06/2022
Andrea Freitas Silva	97.597-4	Aud. de Cont. Externo	03/03 a 30/06/2022
Hernane Castro de Andrade	98.260-1	Aud. de Cont. Externo	25/01 a 30/06/2022
Cláudia Jovanka Cury de Miranda	82.200-X	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Cláudia de Moraes Nunes Dourado	96.671-1	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Erika Barros da Silva Nunes	97.843-4	Aud. de Cont. Externo	15/01 a 30/06/2022
Kassandra Saraiva de Lima	02.160-1	Aud. de Cont. Externo	15/01 a 31/03/2022

Maria Aparecida de Melo	01.997-6	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
David Bevilaqua de S Duarte Franco	98.310-1	Aud. de Cont. Externo	05 a 17/01/2022
Ricardo de Sousa Mesquita	98.360-8	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Lara Ciana Paiva Feitosa	98.395-0	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Luciana Veloso Aguiar	96.601-X	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Maria da Cruz Rufino Leão	96.871-4	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Francisco de Assis da Silva Júnior	96.938-9	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Irlane de Castro Leite Mota Rocha	97.199-5	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 31/03/2022
Tatiana Maria Almeida Saiki	98.383-7	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 31/05/2022
Bruno Araújo de Souza	97.846-9	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 31/03/2022
Caroline de Carvalho Leitão Hidd	97.847-7	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022
Mayra Veloso Porto P de Oliveira	82.435-6	Aud. de Cont. Externo	05/01 s 30/06/2022

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 012/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 000342/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, para realização de visita in loco ao município de São Braz (PI), para fins de instrução do processo de contas de gestão, exercício 2020, conforme credenciamento pela Portaria 558/2021, Processo nº TC/016727/2020, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7
Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação	98.603-0
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	2.122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 013/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolados nesta Corte de Contas sob o nº 019591/2021,

RESOLVE:

Autorizar a servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, matrícula nº 98.233-4, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 05 de janeiro a 30 de junho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02/2022/TCE-PI

PROCESSO: TC/019967/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: PRINT SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 15.549.061/0001-80).

OBJETO: contratação para aquisições de equipamentos para atualização do Data Center do TCEPI, incluindo solução de armazenamento, cópia de segurança(backup), servidores de rede e switchs SAN. Faz parte da solução a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60(sessenta) meses, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

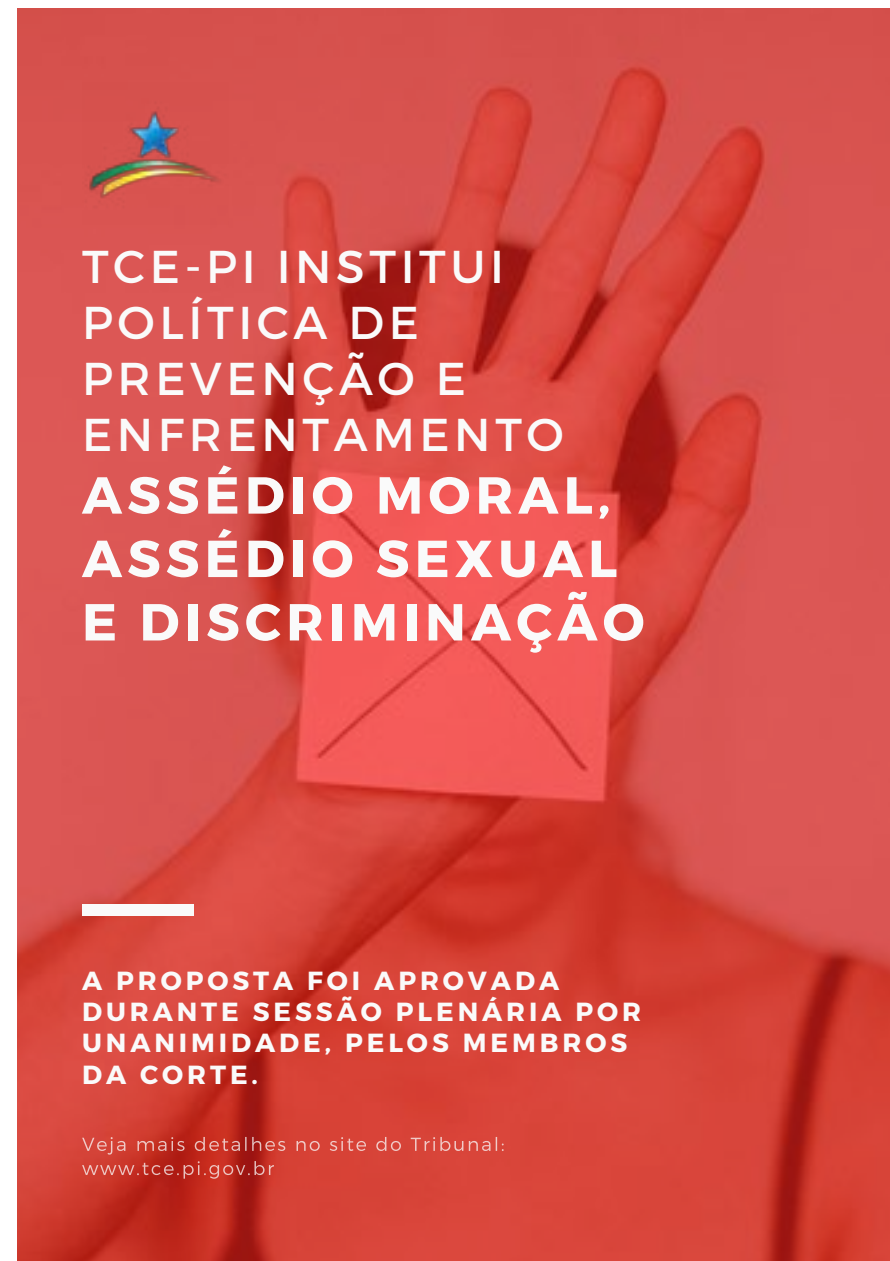
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do TCE/PI.

VALOR: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017. 3007- 100 - Natureza de Despesa: 449052.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19.

ASSINATURA: 11 de janeiro de 2022.



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002659/2020

ACÓRDÃO Nº 675/2021-SSC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERAS MENDES

RESPONSÁVEL: MILTON DA SILVA OLIVEIRA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONCURSO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS. POSTERIOR SANEAMENTO DAS FALHAS.

O posterior encaminhamento das peças apontadas no relatório preliminar enseja o julgamento de regularidade do processo.

Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Vera Mendes. Revogação da medida cautelar. Julgamento de regularidade do concurso público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à análise de concurso público regido pelo Edital nº 01/2020, destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, considerando a Informação Inicial elaborada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 10), a Decisão Monocrática n.º 97/2020-GWA (peça 11), a Informação após o contraditório produzida pela Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31) na forma seguinte:

Regularidade do concurso público, referente ao Edital nº 01/2020, de 14 de fevereiro de 2020, da Prefeitura Municipal de Vera Mendes, nos termos do previsto no art. 11, §3º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, em razão da DFAP ter concluído pela inexistência de vícios;

Pela revogação da medida cautelar constante da Decisão Monocrática nº 97/2020-GWA, tendo em vista não mais justificar sua manutenção;

Pela expedição de determinação para que o atual gestor do Município de Veras Mendes, em certames futuros, cumpra os regramentos estabelecidos pelos normativos deste Tribunal relativos ao procedimento de concurso público e admissão de pessoal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 041, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009093/2020

ACÓRDÃO Nº 918/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1296/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O art. 167, V, da Constituição Federal, prescreve que a abertura de créditos especiais e suplementares se deve operar por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa.

2. Assim, a abertura de créditos adicionais deve observar dois atos distintos: a autorização, que é dada em lei, e a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, que é feita por decreto do Executivo.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 037/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Batalha, exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.637/2018

ACÓRDÃO N.º 729/2021 - SSC

DECISÃO N.º 931/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. VALDEMIR PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. ORIANO PINTO DE ARAÚJO - CRC PI N.º 3.951

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS OU AUSENTES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ACESSO PÚBLICO.

Em que pese a ilicitude do ato fixador dos subsídios dos vereadores, em face da pouca materialidade, tal ocorrência não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção dessa não conformidade.

Ademais, no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas, estas referem-se a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Por fim, com relação à transparência da gestão, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Câmara

Municipal de Luís Correia de forma a atender a os requisitos de domínio exigidos para a transparência oficial, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Sumário. Município de Luís Correia. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de fixação e pagamento irregular de subsídios de vereadores: Constatou-se a inexistência de lei fixadora do subsídio para a atual legislatura (2017-2018), bem como valor diverso e superior ao da legislatura anterior; b) Informações desatualizadas ou ausentes no sítio eletrônico para acesso ao público: Verificou-se que embora o gestor da Câmara Municipal de Luís Correia, embora tenha disponibilizado um portal da transparência com informações do ente, não o fez de maneira suficiente para caracterizar cumprimento da Lei de Acesso à Informação, tendo em vista ausência e descontinuidade da disponibilização de informações ao longo do exercício financeiro sob análise, impossibilitando o acompanhamento da gestão pública pelos cidadãos; c) Contratação irregular por inexigibilidade: Constatou-se um elevado dispêndio com serviços técnico-especializados, chegando tais despesas ao patamar de 62%. Os valores pagos no exercício financeiro 2018 foram os seguintes: c.1) serviços de assessoria e consultoria técnica legislativa, acompanhamento das atividades da Câmara (CONASPU) no valor de R\$ 43.200,00; c.2) serviços de assessoria e consultoria jurídica (LR – Leão Rodrigues Sociedade de Advogados) no montante de R\$ 72.000,00; c.3) Serviços de contabilidade pública, consultoria com emissão de balancetes mensais e prestação de contas (CONTAB – Instituto de Administração Pública S C LTDA) no valor de R\$ 90.000,00, pois não houve comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. d) Por fim, verificou-se que os supracitados processos de inexigibilidade foram considerados irregulares, uma vez que violaram a legislação relativa a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27), nos termos seguintes: a) o Julgamento de Regularidade, com Ressalvas, às contas de gestão da Câmara Municipal de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdemir Pereira da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a Aplicação de Multa de 1.500 UFRs PI ao Sr. Valdemir Pereira da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão

(art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) a Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia para que esteja sempre vigilante em relação às atualizações constantes que devem ser feitas no Portal, de modo que a atender ao Princípio da Publicidade e Transparência, adotando de medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN n.º 01/2019, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 043, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.831/2020

ACÓRDÃO N.º 881/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.209/21

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC N.º 007.386/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EMBARGANTE: SR. RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 929/2020

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS OAB/PI N.º 11.147 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. N.º 02 DO PROCESSO TC N.º 010.630/2020)

DR. OTTON NELSON MENDES SANTOS – OAB/PI N.º 9.229 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 09, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC/010.630/2020 (AGRAVO)

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. DECRETO EMERGENCIAL N.º 001/2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

PROCESSO: TC N.º 012.939/2019

Ab initio, é oportuno consignar que todos os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que apenas reiteram as arguições já expostas nos autos da Inspeção Extraordinária (TC n.º 007.386/2017). Tais argumentos já foram todos analisados, tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do decisum.

Pedido de Reexame. Município de Luzilândia. Decreto Emergencial n.º 001/2017. Análise técnica circunstanciada. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Gianluca Santos da Cunha – OAB/PI nº 12370 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão N° 929/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 041, de 25 de novembro de 2021.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 896/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.252/21

ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2019 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ACÓRDÃO N.º 1.792/2020

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. FÁBIO ABREU COSTA – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ

SR. LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA – DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ

SR. FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS – DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS, EXERCÍCIO DE 2019

SR. JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO – ATUAL DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

SR. ANTÔNIO NUNES PEREIRA – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

SR. RUBENS DA SILVA PEREIRA – ATUAL SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. AUDITORIA. INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

In casu, os autos evidenciam o cumprimento do Acórdão o 1.792/2020, tendo em vistas o envio do Plano de Ação do Instituto de Identificação João de Deus Martins (pç. 69), contemplando todos os requisitos exigidos, bem como o cumprimento de todas as recomendações/determinações.

Ademais, conforme informado pela Divisão Técnica, já foi autorizado pelo Plenário desta Corte de Contas a instauração de um processo de monitoramento para acompanhamento do Plano de Ação apresentado pelos responsáveis.

Sumário. Auditoria. Estado do Piauí. Instituto de Identificação João de Deus Martins. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 73), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento dos presentes autos, com supedâneo normativo no artigo 402, I do Regimento Interno do TCE-PI, pelo cumprimento do objetivo pelo qual foi criado, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 78).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 042 de 02 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.328/21

ACÓRDÃO N.º 864/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1163/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 09/2021, PROLATADO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC N.º 005.429/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULISTANA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. GILBERTO JOSÉ MELO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADA: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 04)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2020. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Ab initio, é oportuno consignar que todos os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que apenas reiteram as arguições já expostas nos autos da Denúncia (TC n.º 005.429/2020). Tais argumentos já foram todos analisados, tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do decisum.

Recurso de Reconsideração. Município de Paulistana. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão n.º 09/2021-SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 040 de 18 de novembro de 2021.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.583/2018

ACÓRDÃO N.º 883/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.211/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE SUBSÍDIOS DE VEREADORES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORES: SR. JERNANDO DE MOURA LEAL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

SR. KYLDARY GOMES GONÇALVES – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI N.º 5.445 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 45 - REPRESENTANDO O SR. JERNANDO DE MOURA LEAL)

DR. MAXWELL MARTINS DANTAS – OAB/PI N.º 12.077 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 29 - REPRESENTANDO O SR. KYLDARY GOMES GONÇALVES)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, o ilícito administrativo está demonstrado no descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí para a publicação da Lei Municipal n.º 274/2016, norma fixadora dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020.

No entanto, a finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios, Lei Municipal n.º 274/2016, já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024.

Sumário. Inspeção. Município de Dom Expedito Lopes. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 18), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 49), nos seguintes termos: a) procedência da Inspeção; b) Expedição de Recomendação ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c art. 31, §1º da CE 89 e da Consulta TC n.º 002.601/2017.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 041 de 25 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 016.936/2017

ACÓRDÃO N.º 762/2021 - SPL

DECISÃO N.º 942/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARIBAS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. SIDILENO CORREIA MAIA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

SR. WENDER BOSON DE MACEDO SILVA – ASSESSOR JURÍDICO

SR. PÉRICLES LUIZ CANDEIRA BARROS – ASSESSOR CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR. WENDER BOSON DE MACEDO SILVA - OAB/PI N.º 6.841 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.º 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, oportuno se mostra, nesse momento, a expedição de recomendação, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na contratação dos referidos serviços.

Sumário. Inspeção. Município de Guaribas. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça n.º 22), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça n.º 49), nos seguintes termos: a) procedência da presente Inspeção; b) expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaribas que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo,

convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 034 de 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Tribunal de Contas realizará webinar sobre o eSocial para órgãos públicos

Transmissão pelo canal do Youtube
[youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

12 E 31 DE JANEIRO
09 às 12H

Informações e Inscrições: www.tce.pi.gov.br/egc/inscricao/?evento=330

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 019106/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): ROSA MARIA DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ – CASTELO DO PIAUÍ PREV

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 001/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora ROSA MARIA DE CASTRO, CPF nº 361.476.213-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula nº 981-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo nos arts. 34 e 43, da Lei Municipal nº 1277, de 20 de agosto de 2018, no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 191/2021– CASTELO DO PIAUÍ - PREV, de 18/09/2021 (peça 01, fl.47), publicada no DOM Ano XIX Edição IVCDLIII, em 22/11/2021 (peça 01, fl. 48), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Um Mil e Cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.275, de 26 de Abril de 2018.	R\$ 1.100,00
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 1.100,00
CALCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Média aritmética, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.089,30

(proporcionalidade 52,27%)	R\$ 569,37
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.100,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019179/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCA DEISE MATOS LEITE SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 002/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca Deise Matos Leite Sobral, CPF nº 337.472.373-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 001015, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 637/2021–IPMT - Fundo de Previdência de Teresina, de 13/05/2021 (peça 01, fl.72/73), publicada no DOM nº 3.024, em 20/05/2021 (peça 01, fl. 78), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11

(Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.172,97 (Dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
• Vencimento , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
• Gratificação Símbolo DAM-4 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (estatuto dos servidores do Município de Teresina).	R\$ 511,29
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.172,97

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019346/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO DE DEUS RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 003/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor João de Deus Ramos, CPF nº 077.662.973-53, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 041849-8, lotada na Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1209/2021 - PIAUIPREV, de 26/11/2021 (peça 01, fl. 211), publicada no DOE nº 255, em 29/11/2021 (peça 01, fl. 213), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 10.766,65 (Dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI -- GRATIFICAÇÃOOGIA - METAS	DECISÃOJUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575-61.2021.8.18.0000)	R\$1.380,00
VPNI - GRATIFICAÇÃODE INCREMENTODE ARRECA-DAÇÃO	DECISÃOJUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575- 61.2021.8.18.0000)	R\$3.600,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO IN-CORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.766,65

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 017069/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI – IPMT

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 004/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Conceição de Maria Soares de Araújo, CPF nº 374.929.343-00, na condição de companheira da servidora falecida Sra. Maria dos Remédios Santiago, CPF nº 138.177.283-87, falecida em 02/03/21, ocupante do cargo de Professor (a) de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível I, matrícula nº 003481, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 881/2021 (peça 01 fl. 109/110), datada de 18/06/2021, publicada no DOM nº 3.053, datado de 30/06/2021 (peça 01, fls. 116/117), concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 6.785,42 (Seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 5.721,87
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 1.214,35
TOTAL	R\$ 6.936,22

Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do regime geral de previdência social (6.433,57), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 351,85).	R\$ 6.785,42
MARÇO/2021 (Proporcional a data de óbito – 02.03.2021)	
(Seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei federal nº 10.887/2004)	R\$ 6.566,54
ABRIL e MAIO/2021	
(Seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 6.785,42
TOTAL A PAGAR	R\$ 6.785,42

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019034/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): DIRCE DE SOUSA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 006/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Dirce de Sousa e Silva, CPF nº 087.349.658-23, RG nº 418.405-SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo; matrícula nº 002763, especialidade Auxiliar de Serviço, referência C4, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASP, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º e 5º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 138/2021, de 12/02/2021 (peça 01, fls. 62/63), publicada no DOM nº 2.969, em 25/02/2021 (peça 01, fl. 70), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (Um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.351,36

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019377/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NELYCI MOREIRA ALMEIDA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 007/2022 – GAV

Trata o processo de ato Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Nelyci Moreira Almeida Ribeiro, CPF nº 373.836.123-53, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, nível I, Matrícula nº 063891-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único EC 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peças 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1514/2021 - PIAUIPREV, de 18/11/2021 (peça 01, fl.180), publicada no DOE nº 255 de 29/11/2021 (peça 01, fl. 182), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.872,73 (Três mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.791,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.872,73

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 018887/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DAMIANA ALVES DE ALCÂNTARA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 008/2022 – GAV

Trata o processo de ato Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Damiana Alves de Alcântara, CPF nº 066.247.313-20, ocupante do cargo de Professor (a) de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 004024, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peças 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1257/2020, de 28/12/2020 (peça 01, fl.56/57), publicada no DOM nº 2.927 de 30/12/2020 (peça 01, fl. 64), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 8.259,31 (Oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020. 	R\$ 6.294,05
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020. 	R\$ 1.335,86

<ul style="list-style-type: none"> Incentivo por Titulação, de acordo com o art.36, dada pela Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020. 	R\$ 629,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.259,31

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 018941/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: NORMA SUELI ARAÚJO NASCIMENTO NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 009/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por NORMA SUELI ARAÚJO NASCIMENTO NOGUEIRA, CPF nº 047.359.273-87, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido, Sr. José Garcia do Nascimento Nogueira, CPF nº 099.705.503-06, outrora ocupante do cargo de Téc. Senior III, Padrão E, matrícula nº 0057487, vinculado à Fundação CEPRO-IAPEP-INATIVOS, falecido em 21/06/2021 (certidão de óbito à peça 01, fl. 20), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. .

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1405/2021 PIAUIPREV (peça 01 fls. 228/229), datada de 25/10/2021, com efeitos retroativos a 21/06/2021, publicada no DOE nº 255, datado de 29/11/21 (peça 01, fl. 233), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.807,59 (Três Mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DE DIRETOR		Art. 56 da LC nº 13/94			1.375,00		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.		Art. 65 da LC nº 13/94			57,60		
PROVENTOS		Art. 15 da lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16			4.913,39		
TOTAL					6.345,99		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					6.345,99 * 50% = 3.173,00		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					634,60		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.807,59		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
NORMA SUELI ARAUJO NASCIMENTO NOGUEIRA	17/02/1955	Cônjuge	047.359.273-87	21/06/2021	VITALÍCIO	100,00	3.807,59

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 012714/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOÃO ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 010/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por JOÃO ALVES DE SOUSA, sob o CPF nº 698.278.853-91, para si, na condição de cônjuge supérstite da servidora inativa, Sra. IZABEL PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 473.993.843-04, falecida em 15.07.2013 (certidão de óbito a peça 01, fl. 04), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão D, matrícula nº 069144-5, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fulcro no art. 7º, VII, da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 436/2017 PIAUI PREVIDÊNCIA (peça 01 fl. 65/66), datada de 14/02/2017, com efeitos retroativos a 15/07/2013, publicada no DOE nº 78, datado de 27/04/17 (peça 01, fl. 67), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
22/30 de Vencimento R\$ 698,00	(Lei. nº 6367/2013)	511,87					
Adic. de Tempo de Serviço	(Lei Compl. nº 13/94 c/c Lei nº 033/03)	36,95					
Complemento do Salário Mínimo	(Art. 7º VII CF/88)	129,18					
TOTAL		678,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
João Alves de Sousa	18.09.1934	Côn-juge	698.278.853-91	15.07.2013	-	-	678,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 013878/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 011/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS BRITO, CPF nº 036.278.453-15, matrícula nº 0091871, no cargo de ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO, Classe III, PADRÃO E, do quadro de pessoal do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05 c/c o parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando as informações apresentadas pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 13 e 16) e os pareceres ministeriais (Peças 04 e 17), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 518/2021 - Fundação Piauí Previdência, de 17/08/2021 (peça 01, fl.228), publicada no DOE nº 183, em 24/08/2021 (peça 01, fl. 230), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.021,54 (Cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Verba e Fundamentação	Valor
<ul style="list-style-type: none"> Vencimento, nos termos Art. 19 da lei nº 6.846/16 c/c art. 1º lei nº 6.933/16. 	R\$ 3.171,71
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
<ul style="list-style-type: none"> VPNI - LEI 6.846/16, nos termos do art. 20 da lei nº 6.846/16. 	R\$ 1.229,28
<ul style="list-style-type: none"> VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS, nos termos do art. 56 da LC nº 13/94. 	R\$ 99,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, nos termos do art. art. 22 da lei nº 6.846/16.	R\$ 521,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.021,54

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 018044/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ AGOSTINHO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 012/2022 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Agostinho Neto, CPF nº 181.708.893-91, RG nº 499.551-PI 4 – Cargo: Motorista categoria “D”, classe “A”, nível VII, Matrícula nº 2311-1, da Prefeitura de São João do Piauí, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peças 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 282/2021 – Prefeitura Municipal de São João do Piauí, de 05/10/2021 (peça 01, fls.2/3), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 183, Edição IVCDXXVI, Ano XIX, de 12/10/2021 (peça 01, fl. 3), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,40 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com efeitos retroativos a 01/10/2021, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Verba e Fundamentação	Valor
<ul style="list-style-type: none"> Vencimento, nos termos da lei municipal nº 290, de 30 de abril de 2015, c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020. 	R\$ 1.400,40
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação, ANEXO V, conforme lei municipal nº 304/2015.. 	R\$ 221,00
<ul style="list-style-type: none"> Total da remuneração do cargo efetivo 	R\$ 1.621,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.621,40

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 017096/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ BEZERRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARRO DURO

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 013/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por José Bezerra Filho, CPF nº 169.435.526-48, na condição de cônjuge supérstite da Sra. Maria de Fátima Gomes Bezerra, CPF nº 078.533.603-63, falecida em 15/05/2021 (certidão de óbito à peça 01, fl. 16), outrora ocupante do cargo de Professor (a), matrícula nº 35-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barro Duro, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º da CF/88, art. 13, I e art. 40, I da Lei Municipal nº 007/2007.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 91/2021 BARRO DURO PREV (peça 01 fl. 05), datada de 28/06/2021, publicada no DOM - ANO XIX EDIÇÃO IVCCCLIII, datado de 30/06/21 (peça 01, fl. 01), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.813,46 (Um Mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

SALÁRIO-BASE Aposentadoria em 15/04/2013 Art.6º - EC 41/2003; Art.40 5º - CF/88 Art.23 c/c da Lei Municipal nº 77/2007		R\$ 1.462,48			
Regência Aposentada 15/04/2013 Art.6º - EC 41/2003; Art 40 5º - CF/88 Art. 23 c/c da Lei Municipal nº 77/2007		R\$ 350,98			
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 1.813,46			
RATEIO DO BENEFÍCIO					
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA DO MATRIMÔNIO	VALOR (R\$)
JOSÉ BEZERRA FILHO	12/09/1951	Cônjuge	066.230.503-53	10/02/1979	R\$ 1.813,46

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 014048/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): CLÁUDIA REIS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBST.: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 014/2022 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Cláudia Reis Santos, CPF nº 350.553.833-72, RG nº 10.8093-87-PM, na patente de Major, Matrícula nº 0141283, lotada no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º da LC nº 17 de 08/01/1996, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414 de 24/09/2013 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792 de 19/04/2016.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01, fl. 145), datado de 10/06/2020 e publicado no DOE nº 105, em 10/06/2020 (peça 01, fls. 146/147), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 11.030,57 (onze mil e trinta reais e cinquenta e sete centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 10.886,41
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.030,57

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Relator Substituto

PROCESSO TC/014039/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2022 - GKB

Trata-se de processo de Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, do Sr. ANTONIO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 349.551.783-91, matrícula nº 0128406, na patente de CAPITÃO, lotado no QUARTEL DO COMANDO GERAL, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arribo no art. 91, II, b da Lei nº 3.808/81 com alterações inseridas pelo art. 4º da LC nº 17/96 c/c art. 3º da Lei nº 6414/13.

Considerando a consonância das Informações da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, datado de 30/10/2019 (fls. 1.219), cuja a publicação ocorreu no D.O.E de p. 9, em 31 de outubro de 2019 (fls. 1.220), que resolve transferir *ex officio*, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 8.959,32 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 144,16 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 9.103,48 (nove mil cento e três reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC/018619/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JOSÉ MESSIAS BARROS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse do servidor JOSÉ MESSIAS BARROS, CPF nº 077.463.343-34, RG nº 195173-SSP-PI, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0745294, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1474/2021 – PIAUÍ PREV, de 11 de novembro de 2021 (fls. 1.215), cuja publicação no D.O.E de p. 7, em 24 de novembro de 2021 (fls. 1.217), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.062,19 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 46,26 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.108,45 (quatro mil cento e oito reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.
 (assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO TC/018976/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDIO MELO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de interesse do servidor FRANCISCO CLÁUDIO MELO DE CARVALHO, CPF nº 227.598.323-68, ocupante do cargo Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 002062, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fianças de Teresina - SEMF, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC 41/2003.

Considerano a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 747/2021, datada de 28.05.2021 (fls. 1.64/65), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2021 – nº 3.041, datado de 14/06/2021 (fls. 1.70), concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas:

Proc. nº 042.1446/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCO CLAUDIO MELO DE CARVALHO	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 002062
ESPECIALIDADE: Auxiliar Administrativo	REFERÊNCIA: "C6"
LOTÇÃO: SEMF	CPF: 227.598.323-68
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.433,63
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05
• Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	RS 736,61
PROVENTOS A RECEBER	RS 2.398,29

, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/018164/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade de interesse da servidora ELIANE ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 752.416.763-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 144-2, lotada na secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo nos Art. 19, da Lei Municipal nº 1.131/2011, bem como do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 036/2018 – PREV/2018, de 09 de outubro de 2018 (fls. 29.1), cuja publicação ocorreu no D.O.M, Edição MMMDCCXXXV, em 04/01/2019 (fls. 1.31), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.138, de 12 de abril de 2012.	R\$ 954, 00
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 954, 00
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Mda, conforme art. 7, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 845, 09
Redutor Utilizado, art. 40, §7, III, b, da CF (proporcionalidade 54, 66%).	R\$ 461, 92
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 954, 00

; autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015363/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA YOLANDA PIRES COSTA

INTERESSADA: YOLLEMARIA AMORIM SAAVEDRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Yollemaria Amorim Saavedra Costa, CPF nº 043.581.263-75, RG nº 7.587.215-PI, nascida em 12/08/06, na condição de menor sob guarda da servidora falecida Sr.ª Yolanda Pires Costa, CPF nº 839.077.693-68, RG nº 155.476-PI, falecida em 30/08/18 (certidão de óbito às fls. 1.12), ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, nível IV, matrícula nº 0539341, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A portaria foi publicada no D.O.E de nº 188, em 05/10/2020 (fls. 1.178).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1694/2020 – PIAUÍPREV à fl. 1.175 de 01 de outubro de 2020, concessiva de pensão a menor sob guarda da servidora com os proventos compostos da seguintes forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.167,07					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	100,45					
TOTAL		3.267,52					
BENEFICÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
YOLLEMARIA AMORIM SAAVEDRA COSTA	12/08/2006	Menor Sob Guarda	043.581.263-75	02/09/2020	12/05/2027	100,00	3.267,52

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009655/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO VICENTE DE PAULA NUNES

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA DA SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de RAIMUNDA NONATA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 331.494.373-34, na condição de cônjuge supérstite do Sr. VICENTE DE PAULA NUNES, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – AOS EDUCACIONAL I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes, matrícula nº. 100800-1 falecido em 15/04/2020 (certidão de óbito às fls. 1.15), com fundamento nos o art. 40, §7º da CF/88 c/c §8º do art. 23 da EC nº 103/2019, art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e art. 40 da LM nº 460/2013. A portaria foi publicada no D.O.M. Edição IVCVI, de 06.07.2020 (fls. 1.41).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 98/2020, datada de 02.07.2020 (fls. 1.39/40), retroagindo seus efeitos à data do óbito do servido, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento, de acordo com o art. 62 da Lei Municipal nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI.	R\$ 1.045,00
B. Quinquênio, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI.	R\$ 157,31
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.202,31
CÁLCULO DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE (Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019)	
a) 100% do benefício declarado mais vantajoso	R\$ 1.202,31
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.202,31

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/016061/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ DE JESUS SILVA

INTERESSADA: LAURA BARBOSA LOPES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de LAURA BARBOSA LOPES SILVA, CPF nº 129.997.763-49, na condição de cônjuge supérstite do Sr. José de Jesus Silva, CPF nº 066.775.093-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Padrão E, Classe III, vinculado ao Servidores Compulsória-Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, matrícula nº. 0232645, falecido em 20/03/2021 (certidão de óbito às fls. 1.15), com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no D.O.E. nº 218, de 06/10/2021 (fls. 1.356).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1115/2021-PIAUIPREV, datada de 26/08/2021 (fls. 1.352), retroagindo seus efeitos a 20/03/2021, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
VENCIMENTO.	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.731,80				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 6º DA LC Nº 13/94	57,60				
TOTAL.		1.789,40				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.789,40 * 50% = 894,70				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		178,94				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.073,64				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
LAURA BARBOSA LOPES SILVA	29/10/1943	Cônjuge	129.997.763-49	20/03/2021	VITALÍCIO	100,00 1.073,64

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015414/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: MARIA GUIOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria Guiomar dos Santos Oliveira, CPF nº 217.353.793-87, na condição de cônjuge supérstite do José Fernandes Soares de Oliveira, CPF nº 306.105.913-04, falecido em 24/03/2020 (certidão de óbito à fl. 1.11), outrora ocupante do cargo de TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, classe especial, padrão C, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA FAZENDA – matrícula nº 0028851, com fundamento nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. A portaria foi publicada no D.O.E. de nº 24, de 17 de agosto de 2020 (fls. 1.237).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1365/2020 - PIAUÍPREV às fls. 1.235), com efeitos retroativos a 24/03/2020, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimentos (R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05 acrescentada pela Lei 6410/13 c/c art. 1º da Lei 6933/16) e b) VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA (R\$ 1.800,00 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei 5543/06 acrescentada pela Lei nº 5824/08), totalizando, assim, o valor da pensão em R\$ 7.490,65, CÁLCULO DE DESCONTO para RATEIO DE COTAS (R\$ 7.441,64 * 50%) = 3.745,33 + 10% (1 dependente) = R\$ 4.494,39 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/008698/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO EDUARDO DE SOUZA BRANDÃO

INTERESSADA: ANA PAULA DE CARVALHO BRANDÃO E OUTRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Ana Paula de Carvalho Brandão, CPF nº 776.260.103-10, RG nº 1.633.269-PI, por si e por sua filha menor, Ana Carolina de Carvalho Brandão, nascida em 01/09/04, CPF nº 082.150.243-35, RG nº 4.301.467-PI, na condição de viúva do Sr. Eduardo de Souza Brandão, CPF nº 439.848.273-34, RG nº 10.9213-91-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 3º Sargento-PM, matrícula nº 0153117, falecido em 13/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº54/19 c/c Decreto nº 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 - PPREV/GAB/PGE-PI. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 94, de 11/05/21, às fls. 1.161.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 260/21 – PIAUÍ PREV (fls. 1.155), datada de 23/02/21, com efeitos retroativos a 13/10/2020, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Subsídio (R\$ 3.634,44 - anexo II da Lei nº 7081/17, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), perfazendo R\$ 3.682,18. O cálculo da aposentadoria por invalidez permanente foi: a) valor médio apurado $(3634,44 * 29,391781 / 30 = 3.560,76 + R\$ 47,74$ (gratificação), perfazendo R\$ 3.608,50. O cálculo do valor para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da aposentadoria $(R\$ 3.608,50 * 50\% = R\$ 1.804,25)$ e b) Acréscimo de 20% da cota parte referente a 02 dependentes $(R\$ 721,70)$, resultando em R\$ 2.525,95 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) a ser rateado entre as partes, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO LUÍS FERREIRA DA COSTA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS REZENDE

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria de Fátima de Sousa Costa, CPF nº 138.786.703-20, na condição de viúva do Sr. Luís Ferreira da Costa, CPF nº 130.329.923-20, falecido em 04.04.2021 (certidão de óbito à fl. 1.9), servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 1º Sargento, matrícula nº 010303-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/89 e art. 52 da EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 18.890/20, art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/89, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/19 c/c Decreto 18.790/20 do dia 16/01/20 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI A portaria foi publicada no D.O.E de nº 252, em 25 de novembro 2021(fl. 1.188).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.238/2021 – PIAUÍ PREV à fl. 1.181, datada de 21/09/2021, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 7133/2018 c/c Lei 6933/2016	4.094,48
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	198,81
TOTAL		4.293,29
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		4.293,29 * 50% = 2.146,65
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		429,33
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.575,97

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR (R\$)
MARIA DE FATIMA DE SOUSA COSTA	26/12/1959	Cônjuge	138.786.703-20	04/04/2021	VITALÍCIO	100,00	2.575,97

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04/04/2021.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015003/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DE FÁTIMA ARRUDA DE CARVALHO

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2022 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Antonio Carlos de Carvalho, CPF nº 215.859.203-63, RG nº 381.931-PI, viúvo da Sra. Maria de Fátima Arruda de Carvalho, CPF nº 133.335.183-68, RG nº 279.247-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “C”, matrícula nº 1640208, falecida em 21/10/2020 (certidão de óbito à fl. 1.10, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art.57, §7º da CE/89, art. 121 e

seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 204, de 20/09/21, às fls. 1.125.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1008/21 – PIAUÍ PREV (fls. 1.120), datada de 30/07/21, com efeitos retroativos a 05/02/21, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 1.468,47 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16), perfazendo R\$ 1.468,47. O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente foi: a) valor médio apurado $(186.521,94 / 131) = 1.423,83$. O tempo de contribuição foi de 4.291 dias. Assim, o valor apurado foi de R\$ 1.423,83 * 60% = 854,30. Foi acrescentado um complemento constitucional para perfazer um salário-mínimo (R\$ 1.100,00). O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 1.100,00 X 50% = R\$ 550,00) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 110,00), resultando em R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 019398/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELIANA SILVA LOUREIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 013/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por ELIANA SILVA LOUREIRO, CPF nº 078.462.073-34, na condição de cônjuge supérstite do Sr. FRANCISCO SOARES LOUREIRO, CPF nº 097.252.703-63, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piau, cargo de Médico, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 018770-4, em razão do seu falecimento ocorrido em 20/01/2021 (certidão de óbito à fl. 16 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022LA0007 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1429/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 303/304), datada de 29/10/2021, com efeitos retroativos a 21/05/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 261, de 07/12/2021 (peça 01, fl. 307), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.313,95 (Dois mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
ARTIFICAÇÃO ADICIONAL	APOSENTADORIA	179,40
PROVENTOS	APOSENTADORIA	3.690,36
TOTAL		3.869,76
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo)	1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.100,00	660,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	1.100,00	440,00
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)	569,76	113,95
Valor do Benefício para o Rateio	-	2.313,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº 019374/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/22-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC E DO PREFEITO DE TERESINA-PI

EXERCÍCIO: 2.021

REPRESENTANTE: SINDSERM-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/22-GKE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação movida pela SINDSERM-Sindicato dos Servidores públicos Municipais de Teresina, relativo ao exercício de 2021. O Representante alega, em suma, que no dia 17 de novembro de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Contrato n.º 196/2021/SEMEC/PMT que trata de aquisição de 100.000 (cem mil) exemplares do livro Teresina Educativo, de autoria de Braulino Teófilo Filho para compor os acervos bibliográficos das Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação, de ensino Fundamental de 1º a 9º anos, oriunda do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2021/SEMEC, baseado no art.25, I, da Lei n.º 8.666/93.

O Contrato foi firmado com a empresa BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda, nome de fantasia formato 2 Editora- CNPJ 17.506.689/0001-23, no valor total de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

Solicita ao final o Representante: “o acatamento da “Denúncia”; que seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para abertura do procedimento; a imediata suspensão do contrato ora combatido para a aquisição dos livros seja suspensa até que o procedimento investigatório seja finalizado;

aplicação de multa após verificação do desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, bem como ressarcimento do valor que foi utilizado na contratação.”

Em despacho exarado em 16 de dezembro de 2021 por esta Relatoria à peça 05, o presente expediente foi admitido como Representação eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1º, 98 e 99 da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único, e 235 do RITCE/PI; e, ainda, determinou-se, antes da análise do pedido cautelar, a citação dos responsáveis, o Prefeito Municipal de Teresina Sr. José Pessoa Leal CPF n.º 382.014.707-10, e o Secretário de Educação do Município de Teresina Sr. Nougá Cardoso Batista, CPF n.º 479.002.373-72, para que se manifestassem no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, em obediência ao art. 455, caput, do RITCE/PI, sobre os fatos noticiados.

Cabe ressaltar que em 10 de janeiro de 2022, através do Documento nº 000303/2022, a Academia Piauiense de Letras – APL protocolou junto à esta Corte o Ofício 003/2022 referindo-o aos presentes autos, onde manifesta que “a Academia expressa sua estranheza e sua apreensão com tal compra, e agora traz ao conhecimento do TCE a sua posição, através deste expediente, pelo fato de o caso estar sendo examinado através do processo TC/019374/2021, que tem V. Exa. como Relator.

Diante da gravidade do caso, esta Academia solicita a V. Exa. a imediata suspensão do processo aberto pela SEMEC-Teresina, especialmente do pagamento da referida compra, até o completo esclarecimento dos fatos, na forma do que vem sendo apurado pelo TCE-PI, de modo a evitar eventuais lesões ao erário e danos irreparáveis à educação e à cultura de Teresina”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo importante considerar que, não obstante no despacho de peça 05 esta Relatoria tenha concedido prazo para manifestação aos representados antes da análise do pedido cautelar, houve nova manifestação nos autos, no caso, proposta pela Academia Piauiense de Letras - APL através do Protocolo 000303/2022, apensado aos presentes autos à peça 10 em que aquela associação requer, dentre outros, “(...) a imediata suspensão do processo aberto pela SEMEC-Teresina, especialmente do pagamento da referida compra, até o completo esclarecimento dos fatos, na forma do que vem sendo apurado pelo TCE-PI, de modo a evitar eventuais lesões ao erário e danos irreparáveis à educação e à cultura de Teresina.”

Sobre a manifestação apresentada pela APL, no Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/11) há a possibilidade de participação de amicus curiae em processos de fiscalização “sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais” (Art. 355, §1º).

Dessa forma, entendo que é plenamente possível a participação da Associação Piauiense de Letras no presente processo na condição de amicus curiae.

Feitas as considerações acima, a análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação. Demais disso, a matéria que ora se agita tem regramento específico na Lei n. 5.888/

2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Por si só, no caso em comento, a notícia/denúncia de aquisição de 100.000 (cem mil exemplares) de um único livro - “Teresina Educativa”, de autoria de Braulino Teófilo Filho, ao custo total de R\$ 6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais), oriunda de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021/SEMEC sem que tenha sido observada a indicação de sua necessidade, constitui um fato grave e que merece a pronta atuação deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sobretudo considerando-se imotivação de tal aquisição.

De certo que a orientação da doutrina e jurisprudência, amparada na lei de licitações, prevê a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para aquisição de livros quando houver inviabilidade de competição devido à exclusividade da editora, de outra banda, a escolha do produto deve ser baseada em estudo pedagógico, acompanhado de procedimentos técnicos ou consulta a professores que justifiquem a escolha dos livros, bem como a real necessidade de tais aquisições, tendo como base o Plano Municipal de Educação ou o Programa Nacional do Livro Didático, onde se encontra uma série de orientações e critérios para compra de livros escolares.

Contudo, no caso concreto, embora não tendo, nesta fase como observar se foram atendidas as exigências para a adoção dos livros pretendidos pela Administração, restou evidenciado, a princípio, que inexistiu uma implementação de política pública voltada à educação quanto à referida aquisição, além das demais indagações trazidas pelo Representante, que considero de extrema importância serem esclarecidos como: quais os critérios que foram empregados pela SEMEC/Teresina na avaliação da obra “Teresina Educativa”, de autoria de Braulino Teófilo Filho; qual a relevância de referida obra para a sua adoção no âmbito da rede municipal de ensino de Teresina; qual a justificativa para a aquisição de lote tão expressivo da referida obra (“Teresina Educativo”, de Braulino Teófilo Filho).

No juízo prévio de cognição sumária, tem-se que o eventual indeferimento de medida cautelar poderá ocasionar maiores prejuízos que a sua concessão, comprometendo irremediavelmente as finanças municipais, o que, por si só, denota a necessidade de uma adequada medida cautelar.

Face às considerações acima, entendo como presente a plausibilidade do direito alegado, materializado no *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da medida cautelar, na medida em que visualizo afronta a dispositivos e princípios da Lei 8.666/93.

Em segundo lugar, verifica-se que foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, no dia 17 de novembro de 2021 corrente ano, o extrato do Contrato de Inexigibilidade nº 196/2021/SEMEC/PMT para a aquisição ora impugnada, devendo o mesmo ser imediatamente suspenso na fase em que se encontrar, motivo pelo qual resta configurado o requisito do *periculum in mora* no presente caso, suficiente a tornar eventual decisão deste Tribunal de Contas infrutífera no futuro, bem como, causar dano à Administração.

Além disso, inexistiu outra forma menos gravosa de atender ao pedido cautelar.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 449, 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) DETERMINAR CAUTELARMENTE, à autoridade competente a imediata suspensão do procedimento administrativo 00044.005981/2021-98/SEMEC/PMT – Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021/SEMEC, referente à aquisição de 100.000 (cem mil) exemplares do livro “TERESINA EDUCATIVO” de autoria de Braulino Teófilo Filho para compor os acervos bibliográficos das Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação, de ensino Fundamental de 1º a 9º anos, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021/SEMEC, baseado no art.25, I, da Lei n.º 8.666/93, na fase em que se encontrar, inclusive, efetuar empenhos e/ou pagamentos, até ulterior decisão desta Corte de Contas, sob pena de multa de 10.000 (dez mil) UFR-PI, com esteio no Art. 449, incisos II e V, do RITCEPI.

B) DETERMINAR A CITAÇÃO, por servidor designado pela Presidência deste Tribunal (Art. 267, §1º, e), do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Teresina, Sr. José Pessoa Leal CPF nº 382.014.707-10, e do Secretário de Educação do Município de Teresina Sr. Nunga Cardoso Batista, CPF nº 479.002.373-72, para que tomem ciência do inteiro teor da Representação em comento, e, no prazo improrrogável

de 15 (quinze) dias (Art. 260, do RITCEPI), contados da juntada do comprovante de recebimento aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, formalizem as suas defesas, apresentando as justificativas e a documentação que entenderem necessárias.

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 12 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/015418/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO CARMO LIMA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 014/2022 – GFI

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de Maria do Carmo Lima Santos, CPF nº 622.360.833-00, RG nº 162.520-PI, devido ao falecimento do segurado Sr. João Nunes dos Santos, CPF nº 035.869.873-15, RG nº 125.783-PI, falecido em 20/03/2020 (certidão de óbito à fl. 1.16), ocupante do cargo de Perito Policial, matrícula nº 0089052, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art.57, §7º da CE/89, art.121 e seguintes da LC 13/94, art.42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art.1º do DE 16.450/16, Art.52 §1º, §2º da EC nº54/2019.

Segundo informação técnica (peça 03), a Fundação PIAUÍ PREV, com fundamento no art. art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, emitiu ato concessório em favor da requerente Maria do Carmo Lima Santos, materializado na Portaria GP nº 1.279/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.171 a 1.172), datada de 29/06/2020, com efeitos retroativos a 20/03/2020. Além disso, o benefício, de duração vitalícia, está composto da seguinte forma:

- Subsídio (R\$ 11.729,49 - LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da lei nº 7081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (R\$ 400,00 – art. 6º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), perfazendo R\$ 12.129,49. O cálculo do valor das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 12.129,49 X 50% = R\$ 6.064,75) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 1.212,95), resultando em R\$ 7.277,69. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 136, de 23/07/2020, às fls. 1.179.

Registrou-se também que a requerente recebe aposentadoria como Auxiliar de Enfermagem no Estado do Piauí (fl. 1.14). Em vista disso, consoante nova regra do art. 24 da EC nº 103/19, optou por receber de forma integral a presente pensão (fl. 1.167). Por conseguinte, o valor de sua aposentadoria no Estado, que tinha o valor de R\$ 2.414,60, sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19, passando a ser de R\$ 2.061,52.

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO .	LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da lei nº 7081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16	11.729,49					
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL .	Art. 6º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04	400,00					
TOTAL		12.129,49					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		12.129,49 * 50% = 6.064,75					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Todo RGPS		6.101,05					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		1.212,95					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		7.277,69					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO CARMO LIMA SANTOS	05/07/1943	Cônjuge	622.360.833-00	20/03/2020	VITALÍCIO	100,00	7.277,69

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)	
111	VENCIMENTO	2.315,02	
104	GRAT ADICIONAL	23,58	
166	RAIO-X INSALUBRIDADE	76,00	
TOTAL		2.414,60	
RECALCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO			
Título		Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.045,00	1.045,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		1.045,00	821,76
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)		1.045,00	194,00
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)		1.045,00	
5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos)			
Valor do Benefício		-	2.061,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/017365/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUIZINHA RODRIGUES DE ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
N.º DECISÃO: 015/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Luizinha Rodrigues de Andrade, CPF nº 347.380.703-63, RG nº 789.474 -PI, no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 0664995, da Secretaria de educação do Estado do Piauí, com base nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1375/2021 (fl. 221, peça 01), datada de 20 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) - nº 232 (fls. 223 e 224, peça 01), datado de 26 de outubro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.928,37 (Três mil, noventa e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.837,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.928,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/019847/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: VERA LÚCIA DOS SANTOS FERNANDES, CPF Nº 287.824.963-15

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 14/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora VERA LÚCIA DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 287.824.963-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C5”, matrícula nº 001075, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.954, em 04/02/2021 (peça 1, fl.84).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0005 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 055/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 76/77), em 22 de janeiro de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Vera Lúcia dos Santos Fernandes, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.391,88(mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018).	R\$1.391,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.391,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018872/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARGARETH MACÊDO FALCÃO DE CARVALHO, CPF Nº 227.462.933-15

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 15/2022 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora MARGARETH MACÊDO FALCÃO DE CARVALHO, CPF nº 227.462.933-15, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “B” nível I, matrícula nº 004202, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.923, em 22/12/2020 (peça 1, fls. 69/70).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0006 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1.212/2020 – IPMT (Peça 1, fls. 60/61), em 11 de dezembro de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente Margareth Macêdo Falcão de Carvalho, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.936,22(seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.951/09, c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$5.721,87
Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$1.214,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.936,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2022- GJV

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI

DENUNCIADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata-se de Denúncia, com pedido de concessão de Medida Cautelar, formulada pelo denunciante André Lima Portela em face da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, a qual veicula a existência de eventuais irregularidades no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.435/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de veículos, destinado a atender as necessidades do Município de Miguel Alves.

Em 05/05/2021, foi proferido Despacho ordenando a citação do Prefeito Municipal de Miguel Alves, Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, para manifestação em 15 (quinze) dias. Peça 10. Devidamente citado, o Prefeito Municipal apresentou defesa tempestiva anexada aos autos às Peças 15, 16 e 17.

Por fim, por meio de despacho, na peça 19, este relator encaminhou o processo à DFAM, para análise e emissão de Relatório relativo ao contraditório. À peça 21, a DFAM apresentou seu Relatório da Denúncia e, em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer conclusivo.

Conforme Relatório Técnico, o Edital nº 001/2021 apresentou condições restritivas de participação pela não observância aos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na medida em que o Edital previa a utilização do Pregão Presencial sem justificativa plausível para a não utilização do Pregão eletrônico, não observando a Recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí nº 206, bem como Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aduziu que os responsáveis pelos procedimentos licitatórios devem ficar atentos aos regramentos relacionados à regulamentação do pregão, que integram o instrumento convocatório (anexos), pois são fundamentos para conferir ampla competitividade ao certame. Desta forma, procede a Denúncia.

Conquanto os indícios apontem para uma eventual condução irregular do procedimento licitatório (frustração ao princípio da isonomia), não há razão, nestes autos, para prosseguir a discussão com relação ao objeto da denúncia, uma vez que o Prefeito informou sobre o cancelamento do certame informando, inclusive, no sistema Licitações Web deste Tribunal de Contas em 24/06/2021 (LW-004403/2021).

Consta no Mural de Licitações deste TCE, como motivo de cancelamento da licitação, cancelada por decisão administrativa, conforme termo de cancelamento anexado. Peça 20.

Ademais, a divisão entendeu que a alegação apresentada pelo querelante é arrazoada, entretanto, entende-se que não há razão, nestes autos, para prosseguir a discussão com relação ao objeto da denúncia, uma vez que o mesmo encontra-se devidamente cancelado.

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer ministerial, determino monocraticamente o arquivamento do presente processo da presente denúncia pela Perda do seu Objeto.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 11 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015945/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2022 – GJV

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO/DENUNCIANTE: BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

DENUNCIADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c Medida Cautelar, inaudita altera pars, apresentada pela empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, apontando, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório, a saber: Pregão Eletrônico nº

02/2021 e Ata de Registro de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada (Peças 1 a 19).

Os autos foram analisados pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE após apresentação de defesa pelo Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

A DFAE apresentou relatório da denúncia (Peça 38) concluindo pela procedência da DENÚNCIA, para que seja reconhecida a superestimativa dos quantitativos do objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2021 da ALEPI, devendo as liberações de adesões à Ata de Registro de Preços nº 01/2021 da ALEPI serem limitadas à real demanda do órgão, refletida no Contrato nº 021/2021, ou, alternativamente, àquela referida no item 1 – Justificativa do Termo de Referência da licitação, que aponta para a necessidade de apenas 86 (oitenta e oito) postos de trabalho, considerando-se o teor do Decreto Estadual nº 18.555/19.

Ato contínuo, este Relator concedeu Medida Cautelar determinando a suspensão de todas as adesões já autorizadas à Ata de Registro de Preços nº 01/2021, bem como a determinação de abstenção por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de autorizar novas adesões à respectiva ata.

A decisão foi ratificada pelo Plenário na Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, com publicação no DOE nº 228, em 06/12/2021.

A empresa CASTELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou manifestação (Peça 48) requerendo a reconsideração da decisão cautelar alegando em síntese que existiu inobservância ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que atingiu diretamente o patrimônio de terceiros alheios a lide e que não foram citados nos autos, dentre outros.

É o que basta relatar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, a empresa CASTELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA alegou a inobservância ao contraditório e ampla defesa, aduzindo que a Decisão Cautelar interferiu diretamente no patrimônio de terceiros alheios a lide que não foram citados nos autos.

Resta evidente que a Empresa referida foi atingida diretamente pela Decisão Cautelar, bem como alguns órgãos da Administração Estadual que foram autorizados a aderir à Ata de Registro de Preços nº 01/2021.

Assim, com o fito de melhor instruir a demanda susto os efeitos da decisão que atingiu a empresa Castelo, visto que a mesma foi efetivamente alcançada pela Decisão Cautelar estando com contrato firmado.

Dessa forma, determino a citação da empresa e dos órgãos listado no item “c” da conclusão para que apresentem suas alegações/manifestações sobre a Denúncia apresentada pela empresa BRASÃO

VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, bem como do Relatório Técnico elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE e o que mais entenderem como necessário.

Frisa-se que a presente decisão depende de confirmação “*ad referendum*” pelo Plenário dessa corte de contas, tendo em vista que a decisão anterior foi ratificada pelo mesmo.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão cautelar deferida que suspendeu as adesões à Ata de Registro de Preços nº 01/2021 susando os efeitos da Decisão até que as partes apresentem defesa no prazo legal, mantendo os efeitos da Decisão no que tange a abstenção por parte da Assembleia Legislativa de autorizar novas adesões.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as alegações no presente Processo (TC/015945/2021), DECIDO:

a) Sustar os efeitos da Decisão Cautelar nº 518/2021 – GJV que suspendeu as adesões já autorizadas até que as partes apresentem defesa. Frisa-se que a sustação da decisão é apenas com relação aos entes que já realizaram adesões à Ata de Registro de Preços nº 01/2021;

b) Manter a Decisão Cautelar nº 518/2021 – GJV no que tange a determinação de abstenção de autorização de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 01/2021, nos termos da fundamentação da decisão anterior;

c) Determinar a citação dos órgãos apresentados abaixo, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos, apresentem as suas defesas, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados de adesões à Ata de Registro de Preço, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí):

1. Secretaria da Agricultura Familiar (Ofício: 0329/2021)
2. Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (Ofício: 0287/2021)
3. Secretaria das Cidades (Ofício: 0355/2021)
4. Departamento de Estradas de Rodagem (Ofício: 0208/2021)
5. Coordenadoria de Políticas para Mulheres (Ofício: 0258/2021)
6. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Ofício: 0208/2021)

7. Agência de Tecnologia da Informação (Ofício: 0496/2021)

8. Prefeitura Municipal de Teresina (Ofício: 0020/2021)

9. Secretaria da Cultura (Ofício: 0090/2021)

10. Secretaria da Fazenda (Ofício: 0158/2021)

11. Fundação Universidade Estadual do Piauí (Ofício: 1666/2021)

12. Agência de Desenvolvimento Habitacional (Ofício: 0676/2021)

d) Determinar a citação da empresa CASTELO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA através de servidor designado pela Presidência do Tribunal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresente defesa, nos termos dos arts. 267, V e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

f) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 12 de Janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

